

AO EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO

- RJ

Processo nº: 0108726-85.2008.8.19.0001

Autor: EDUARDO MILKEM

Ré: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI

EDUARDO GHAZI Economista registrado no CORECON-RJ sob o nº 24.460, **MÁRCIO NASCIF DIB**, Engenheiro pós-graduado em Engenharia Econômica registrado no CREA-RJ sob o nº 139.847-D e **THAÍS LISBOA ALVES** Atuária MIBA sob o n.º 2233, tendo sido indicados **Assistentes Técnicos da Ré** na ação supracitada, após analisar o objeto da lide, e tendo tomado ciência do Laudo Pericial, vem apresentar este Parecer Técnico crítico ao Laudo Pericial conforme artigo 433 (parágrafo único) do C.P.C.

PARECER TÉCNICO CRÍTICO AO LAUDO PERICIAL

1- INTRODUÇÃO:

Cabe observar que em nenhum momento, o presente parecer visa desmerecer o trabalho do ilustre Perito do Juízo nomeado Evandro Vale Thiers, tendo sido elaborado para melhor informar o Ilmo. Julgador, face o previsto no C.P.C. Seção VII – da Prova Pericial, destacado nos artigos 429,433 e 436, quanto às questões de natureza técnica referentes ao contrato do plano de previdência celebrado entre as partes e o regulamento a ser observado **para o cumprimento das decisões judiciais em tela.**

Da análise inicial realizada por estes Assistentes Técnicos, cabe observar que o trabalho pericial merece alguns reparos e/ou correções que serão apontadas no presente Parecer Técnico.

Para melhor orientar o Juízo será seguida à ordem de elaboração do laudo do ilustre Perito do Juízo, Sr. Evandro Vale Thiers, sendo realizadas **observações somente aos itens que estes Assistentes entenderam como pertinentes.**

2- QUANTO AS DECISÕES JUDICIAS:

Sentença:

"Ante tais considerações, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento das diferenças, corrigindo monetariamente as cotas recebidas em decorrência do plano de previdência privada em tela, por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional, incluindo-se aí os denominados expurgos let inflacionários, contando-se juros a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, eis que sucumbente na maior parte, os quais, na forma do art. 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais)."

Acórdão:

"Desse modo, em relação aos autores cujas pretensões foram julgadas prescritas, fica invertida a sucumbência, isto é, ficam obrigados ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da parte ré. Quanto ao único autor vencedor e beneficiado com o recurso adesivo (Eduardo Milkem), são mantidos os encargos previstos na sentença, cabendo a

parte ré lhe ressarcir as despesas processuais — na parte que couber a esse autor - e lhe pagar os honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais)."

3- QUANTO À PLANILHA DO PERITO DE FLS. 1346/1353:

Foram encontradas as seguintes discrepâncias técnicas:

3.1- Quanto ao recálculo de DRM:

O Perito não considera o valor devido pelo autor **Eduardo Milken**, tendo em vista o recebimento de renda certa e quitação de empréstimos permitidos pela DRM gerada na respectiva data de saída e sua consequente diminuição pelo aumento de reserva de poupança pleiteada na lide, mesmo a Decisão Judicial não tendo afastado.

Ocorre que com o recálculo da reserva de poupança pessoal implicará diretamente no cálculo da DRM (Diferença de reserva Matemática), pois a DRM é a diferença entre a Reserva Matemática (calculada atuarialmente) e a Reserva de Poupança Pessoal (DRM = RM - RP).

Uma vez respeitado o direito do autor à correção monetária plena, conforme definitivamente decidido resta óbvio que não se pode afastar cláusulas contratuais e/ou regulamentares que disponham sobre matérias outras, inclusive aquela relativa à DRM (diferença de reserva matemática).

O autor obteve **aumento de reserva de poupança pessoal** decorrente de aplicação de índices maiores de correção **terão um valor a receber menor de Renda Certa e de valores para quitação de empréstimos**, já que **a diferença** entre o valor da reserva matemática e o valor de resgate em parcela única das contribuições pessoais vertidas para a Parte Geral, **será menor**, ou seja, com aplicação de índices maiores, o valor da reserva matemática não será alterado, porém ocorrerá o aumento do valor de resgate das contribuições pessoais, **resultando em uma diferença (reserva matemática menos o valor de resgate) menor, passando o participante receber um valor menor de Renda Certa e de quitação de saldo de empréstimos do que efetivamente recebeu.**

A DRM deve ser recalculada tendo em vista que o pleito inicial e as decisões do presente processo impugnam os índices de correção das contribuições pessoais vertidas ao plano e não impugnam as normas regulamentares em sua totalidade, principalmente aquelas referentes ao desligamento do participante do plano. Por isso, deve-se recalcular a DRM tendo em vista que esta só foi recebida no passado por consequência do montante ou final de Reserva de Poupança Pessoal resgatada. Sendo assim, deve o Perito considerar a DRM e refazer o cálculo da nova DRM do autor mencionado acima **para evitar o ganho em duplicidade.**

Pelo exposto, deve o Perito refazer seus cálculos considerando a DRM, conforme será explicado no item 4 do presente parecer.

4- QUANTO AO VALOR DEVIDO PELO AUTOR CONSIDERANDO O RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE RESERVA MATEMÁTICA:

Para o entendimento da Diferença de Reserva Matemática recebida na forma de Renda Certa, quitação de Empréstimos e do valor a devolver pelo autor, cabe antes explicarmos o conceito de Reserva Matemática:

4.1 - Reserva Matemática:

São reservas obrigatoriamente constituídas pelas entidades que administram planos de previdência, que no caso dos planos fechados, obtidas através da empresa patrocinadora. Através dos recursos desta reserva que os benefícios dos participantes do plano serão pagos quando estes se aposentarem.

É o recurso necessário para sustentação do benefício contratado até o final da vida do associado e de seu dependente. Pode ser de Benefício a Conceder (quando o participante ainda está em atividade) e neste caso o valor é proporcional ao tempo que falta para a aposentadoria, ou de Benefício Concedido (quando o participante está em gozo de aposentadoria ou pensão) onde a reserva está calculada para sustentar o benefício entre a data de cálculo e o final da vida prevista para o participante.

No cálculo da reserva matemática levam-se em consideração as premissas atuariais aprovadas pela entidade e pela patrocinadora, tais como idade limite na

aposentadoria, regimes financeiros, tábuas de sobrevivência, tábua de incapacidade física, tábua de ocorrências de óbitos, sobrevivência e incapacidade na empresa patrocinadora, juros atuariais de 6%a.a., projeções de crescimento real de salários na atividade, fatores que afetam a capacidade do valor nominal de salários e formas de reajustes de benefícios e salários, entre outros.

Na presente lide, a reserva de benefício a conceder é a que será analisada, pois trata-se de formação de reserva para garantir o benefício futuro ao participante.

4.2 - Renda Certa e Quitação de Empréstimo:

Caso esta reserva matemática de aposentadoria programada do participante que se desliga, corrigida monetariamente e acrescida de juros atuariais, for superior ao resgate em parcela única das contribuições pessoais vertidas para a Parte Geral, a diferença apurada será utilizada para liquidar ou, não sendo suficiente, para amortizar o saldo devedor do participante, relativo a empréstimos.

Para o participante que não possuir débito de empréstimo, ou no caso da diferença apurada ser superior ao montante liquidado, o valor restante, deduzido 1,2% (para os custos de pagamento e manutenção), será pago em forma de **Renda Certa**, em parcelas mensais e sucessivas pelo prazo de 10 ou 15 anos.

Essa diferença apurada, segundo o regulamento da PREVI, não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do total das contribuições patronais que é calculada da mesma forma que as contribuições pessoais.

A Renda Certa é claramente explicitada no caput do art. 8º, parágrafo 3º ao 5º, do Regulamento do Plano de Benefícios nº1, abaixo reproduzido:

“Art. 08. Ao participante que requerer o cancelamento de sua inscrição na Parte Geral deste Plano de Benefícios ou àquele que tiver sua inscrição cancelada nos termos do inciso II do artigo 07, será assegurado - quando do comprovado rompimento do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, e desde que este rompimento tenha ocorrido a partir da data de início da vigência deste Regulamento - o resgate, em parcela única, das contribuições pessoais vertidas para a Parte Geral a partir de 04.03.80 até a data do cancelamento, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros atuariais até o

mês do rompimento do vínculo empregatício, deduzidas as taxas de administração incidentes”.

“§ 3º - Caso a reserva matemática de aposentadoria programada (aposentadorias por tempo de serviço, por idade ou antecipada) relativa ao participante que se desliga - apurada no mês do cancelamento da inscrição e corrigida monetariamente, até a data do rompimento do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, pelo índice a que se refere o artigo 20, com acréscimo de juros atuariais - seja superior ao valor obtido segundo o caput deste artigo, a diferença apurada será utilizada para liquidar ou, se insuficiente, amortizar o saldo devedor do participante para com a PREVI, quer em operações de empréstimos ou de financiamentos”.

“§ 4º - O valor correspondente à diferença apurada na forma prevista no parágrafo anterior não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) da totalidade das contribuições patronais, calculadas de maneira análoga às pessoais, conforme o caput deste artigo”.

“§ 5º - Na eventualidade de o participante que se desliga não apresentar qualquer saldo devedor de empréstimos ou de financiamentos para com a PREVI ou nos casos em que a diferença apurada na forma dos §§ 3º e 4º tiver sido superior ao montante liquidado, o valor remanescente - deduzido de 1,2% (um vírgula dois por cento) destinado a suportar os custos de pagamento e manutenção - será pago ao participante, na modalidade de renda certa, em parcelas mensais e sucessivas, pelo prazo de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos contados da data do resgate mencionado no caput deste artigo, respeitados o equilíbrio atuarial e a adequação dos custos administrativos, sendo aquelas parcelas corrigidas monetariamente pelo índice a que se refere o artigo 20, nas mesmas épocas dos reajustes dos benefícios pagos pela PREVI”.

O participante, Eduardo Milken obteve **aumento de reserva de poupança pessoal** decorrente de aplicação de índices maiores de correção **terão um valor a receber menor de Renda Certa e de valores para quitação de empréstimos**, já que **a diferença** entre o valor da reserva matemática e o valor de resgate em parcela única das contribuições pessoais vertidas para a Parte Geral, **será menor**, ou seja, com aplicação de índices maiores, o valor da reserva matemática não será alterado, porém ocorrerá o aumento do valor de resgate das contribuições pessoais, **resultando em uma diferença (reserva matemática menos o valor de resgate) menor, passando o participante receber um valor menor de Renda Certa e de quitação de saldo de empréstimos do que efetivamente recebeu.**

4.3- Cálculo do valor a ser devolvido pelo participante que recebeu Diferença de Reserva Matemática (na forma de Renda Certa e quitação de Empréstimos):

Para a apuração do valor a ser devolvido pelo participante Eduardo Milken, referente à diferença entre a renda certa que recebeu e a que deveria ter recebido, é necessário seguir os seguintes critérios/passos:

1º passo – Apuração do Valor Bruto de Resgate (DR) – deve ser deduzido as taxas de administração incidente dos meses que foram substituídos os índices inflacionários relacionados ao expurgo;

2º passo – Apuração da Reserva Matemática (RM) – deve ser feita como previsto no parágrafo 3º ao parágrafo 5º do artigo 8º do Regulamento do plano de Benefício nº1, o valor da Reserva Matemática é calculado atuarialmente e significa o valor presente dos benefícios futuros dos participantes, caso se aposentassem pela PREVI, deduzidas as contribuições previdências futuras que seriam calculadas sobre os valores dos benefícios.

O valor da Reserva Matemática calculado considerando os benefícios futuros, não depende dos valores das contribuições passadas enquanto o autor estava em atividade, por isso um aumento no valor do Resgate não altera o valor da Reserva Matemática do autor.

3º passo - Apuração da diferença (DRM) entre a Reserva Matemática e o valor de Resgate incidindo os novos índices;

4º passo - Apuração de 80% (oitenta por cento) das contribuições patronais.

5º passo - Limitação da diferença (DRM) entre a Reserva Matemática e o valor de Resgate ao valor de 80% (oitenta por cento) das contribuições patronais;

6º passo - Aplicação da DRM, limitada a 80% das contribuições patronais, para liquidar ou amortizar saldos devedores das operações de empréstimos dos participantes com a PREVI, em cumprimento ao disposto no § 3º e 5º do art. 08 e Regulamento do Plano de Benefícios nº. 01;

7º passo - Pagamento do valor remanescente da DRM limitada - após liquidação ou amortização das dívidas, deduzido 1,2% (um vírgula dois por cento) destinado a suportar custos de pagamento e manutenção - na modalidade de Renda Certa, em parcelas mensais, fixas e sucessivas;

8º passo - Apuração do novo valor que origina o pagamento da Renda Certa (DRM líquida). É a diferença atualizada entre este novo valor e o efetivamente calculado e pago para o participante é que terá que ser devolvida para a PREVI.

4.4 – Quanto ao autor, Eduardo Milken, que recebeu Renda Certa e quitação de Empréstimo:

Cabe ressaltar, que a decisão em tela determinou a apuração da diferença entre a reserva de poupança pessoal com a aplicação de índices regulamentares e a reserva de poupança pessoal com a aplicação de novos índices.

Ocorre que na presente lide, os atuais participantes do plano, contribuintes e assistidos, estão indenizando o ex-participante pelo acréscimo de sua reserva de poupança.

Porém, o impacto deste aumento de reserva de poupança deve ser considerado também para análise da nova diferença de reserva matemática apurada, visto que o ex-participante **Eduardo Milken**, recebeu o benefício de RENDA CERTA E QUITARAM EMPRÉSTIMOS, conforme espelhos de cálculos da Devolução de Reserva de Poupança, anexo 01, comprovando que a diferença entre a reserva matemática e a **reserva de poupança pessoal** do Autor, permitiu que este recebesse tal benefício, explicado nos itens anteriores.

A seguir serão demonstradas as planilhas de cálculo referente a cada autor, indicando o montante que deverá ser restituído a PREVI de DRM decorrente do reflexo do aumento da reserva de poupança pessoal do autor.

- Eduardo Milken:

Conforme observado na tabela abaixo, o autor possuía na data 31/07/2003, um saldo de DRM no montante de R\$ 269.427,75.

Esse saldo foi utilizado para quitar o Empréstimo Simples (R\$ 14.572,73) contratado. Ainda assim, restou ao autor um saldo para pagamento de Renda Certa de R\$ 246.335,50, que resultou em 120 prestações no montante de R\$ 2.715,21.

Ocorre que, conforme explicitado nos itens anteriores, com o aumento da reserva pessoal de poupança, o saldo da DRM ficará menor, gerando um saldo para quitação de Empréstimos menor, ocasionando um recebimento de Renda Certa inferior ao efetivamente recebido.

Com isso, deve o autor restituir à PREVI o montante de R\$ 146.119,08 posicionado na data de 31/07/2003:

Matrícula	2.741.940		
CPF:	18289436653		
Nome:	EDUARDO MILKEN		
	Pagamento com os índices utilizados pelo Plano de Benefícios 1	Pagamento com os índices determinados pela Justiça	Diferença da DRM com os índices determinados pela Justiça, a ser cobrada do ex-participante
Data	31/07/2003	31/07/2003	31/07/2003
Valor da RMAP	R\$ 498.909,82	R\$ 498.909,82	
Devolução de Reserva Bruta	R\$ 229.482,07	R\$ 375.601,15	
80% da Patronal	R\$ 355.041,71	R\$ 355.041,71	
Diferença da Reserva Matemática - DRM	R\$ 269.427,75	R\$ 123.308,67	(R\$ 146.119,08)
Desconto do Financiamento Imobiliário	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Desconto do Empréstimo Simples	R\$ 14.572,73	R\$ 14.572,73	
IR na Fonte Sobre os Descontos	R\$ 5.527,59	R\$ 5.527,59	
Saldo da DRM	R\$ 249.327,43	R\$ 103.208,35	(R\$ 146.119,08)
Taxa de Pagamento	R\$ 2.991,93		
Saldo para Pagamento de Renda Certa	R\$ 246.335,50		
Quantidade de Parcelas	120		
Prestação Inicial	R\$ 2.715,21		

DR ATUALIZADA PELOS ÍNDICES DETERMINADOS PELO JUÍZO	R\$ 146.119,08
DRM ATUALIZADA PELOS ÍNDICES DETERMINADOS PELO JUÍZO	(R\$ 146.119,08)
DIFERENÇA A PAGAR AO RECLAMANTE	R\$ 0,00

5- CONCLUSÃO:

A ação proposta pelos Autores tem como objeto, a obtenção da diferença entre o montante resgatado efetivamente por eles na data de seu desligamento do plano e o novo montante encontrado quando substituído os índices previstos no Estatuto pelos índices referentes aos expurgos inflacionários determinados em Decisão Judicial, considerando a retirada das contribuições pessoais vertidas pelos Autores.

Ocorre que o Nobre Expert:

5.1- Não considera o valor devido pelo autor Eduardo Milken, tendo em vista o recebimento de renda certa permitido pela DRM gerada nas respectivas datas de saída e sua consequente diminuição pelo aumento de reserva de poupança pleiteada na lide.

Ou seja, de tudo que foi resgatado do plano, a reserva pessoal e DRM, somente a primeira é indexada, a DRM é um valor residual encontrado pela diferença entre a Reserva Matemática (calculada atuarialmente) e a Reserva de Poupança Pessoal ($DRM = RM - RP$).

5.2- Por todos esses motivos, o cálculo do Perito foi claramente majorado, no montante indicado na planilha abaixo:

Considerando o valor a ser restituído a PREVI referente ao recálculo da DRM recebida pelo autor:

	Cálculos PREVI em 09/2015	Cálculo Perito em 09/2015
Eduardo Milken	R\$ 0,00	R\$ 601.733,51
Total Final	R\$ 0,00	R\$ 601.733,51
Excesso de cobrança do Perito		R\$ 601.733,51

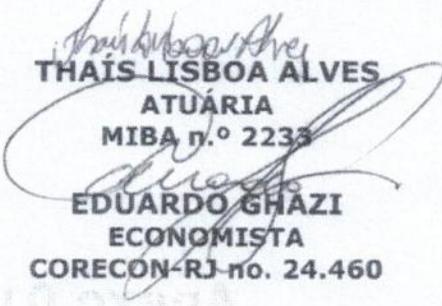
6- ENCERRAMENTO:

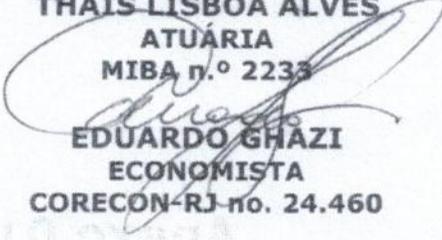
Encerramos o presente Parecer Técnico em 9 (nove) folhas formato A4, utilizadas de um só lado, seguidas dos anexos com os cálculos determinados nas Decisões Judiciais em tela:

Anexo 01: Decisão judicial intimando a Parte Autora o cálculo de DRM a devolver.

Anexo 02: Laudos periciais referentes à DRM.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 2015.


THAIS LISBOA ALVES
ATUÁRIA
MIBA n.º 2233


EDUARDO GHAZI
ECONOMISTA
CORECON-RJ n.º. 24.460

MÁRCIO NASCIF DIB
Engenheiro pós-graduado
em Engenharia Econômica
CREA-RJ n.º. 139.847-D